

et
Udiani
10/2/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 552, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 537/2011
Aviso nº 848/2011 – C. Civil

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (126)

A Comissão Mista

Em 02/12/2011

Antônio Viana
(Sen. Antônio Viana)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

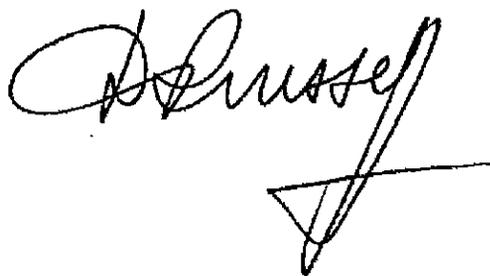
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012.” (NR)

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right below the name.

EM Nº 00190/2011 - MF

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

2. O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que atualmente encontra-se em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. Sabe-se que o Programa Minha Casa Minha Vida foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvido uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Uma das formas de estímulo é um regime especial tributário que prevê a incidência de uma alíquota de um por cento sobre a receita mensal recebida.

4. A urgência e relevância dessa medida se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 1º será de R\$ 4.890.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2011, R\$ 58.710.000,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e dez mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 64.750.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2013.

6. O impacto orçamentário dessa alteração para os anos de 2011 e 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

7. O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI e prorrogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum.

8. Pretende-se promover redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte.

9. Tal artigo acrescenta ainda o § 8º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para vedar o aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

10. O aproveitamento de tais créditos não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiada com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento

11. Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.

12. A renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 2º será de R\$ 813.120.000,00 (oitocentos e treze milhões, cento e vinte mil reais) em 2012 e R\$ 43.990,00 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa mil reais) em 2013.

13. Considerando que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente ocorre no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, não haverá renúncia no ano de 2011 em decorrência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

14. Por sua vez, parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.

15. O impacto orçamentário dessa alteração para o ano 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Ofício nº 631 (CN)

Brasília, em 16 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 552, de 2011, que "Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004".

À Medida foram oferecidas 126 (cento e vinte e seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Protocolo nº 1148
Data: 16/12/2011 12:58
Assinatura: Sarney
EN

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552**, ADOTADA E PUBLICADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, E OS ARTS. 1º E 8º DA LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Acir Gurgacz-PDT	007.
Deputado Afonso Hamm-PP	010, 052, 081.
Deputado Alceu Moreira-PMDB	008.
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	019, 062, 088.
Senador Armando Monteiro - PTB	077.
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto-DEM	002, 003, 043.
Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB	036, 075, 104.
Deputado Arnaldo Jardim - PPS	040.
Senador Benedito de Lira-PP	030, 071, 100.
Deputado Bruno Araújo-PSDB	011, 053, 082.
Deputado Carlos Alberto Leréia-PSDB	023, 064, 094.
Deputado Carlos Zarattini - PT	121, 122.
Deputado Celso Maldaner-PMDB	009, 051, 080.
Deputado César Colnago-PSDB	026, 045, 066.
Deputado Davi Alves Silva Junior - PR	097.
Deputado Domingos Sávio-PSDB	014.

Deputado Duarte Nogueira-PSDB	013, 055, 084.
Deputado Edmar Arruda-PSC	017, 059, 086.
Deputado Eduardo Sciarra - PSD	116.
Deputado Guilherme Campos-PSD	004, 005, 047, 048, 049, 050.
Deputado Homero Perelra - PSD	060.
Senador Inácio Arruda - Pcdob	124.
Deputado Joaquim Beltrão-PMDB	032, 072, 102.
Deputado Jorge Corte Real-PTB	012, 054, 083.
Deputado José Humberto-PHS	033.
Deputado Jovair Arantes - PTB	038.
Deputado Júlio Delgado - PSB	006, 057.
Deputado Luis Carlos Heinze - PP	034, 044.
Deputado Luiz Carlos Setim - DEM	111.
Deputado Luis Tibé- PTdoB	037, 073, 105.
Deputado Marcon - PT	125, 126.
Deputado Marcos Montes-PSD	020, 089, 90.
Deputado Maurício Quintella Lessa-PR	028, 069, 098.
Deputado Mendonça Filho - DEM	046, 110, 112, 113, 114, 115.
Deputado Moacir Micheletto - PMDB	039.
Deputado Moreira Mendes - PSD	041, 042, 078, 079.
Senador Paulo Bauer-PSDB	015, 056, 106.
Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB	035, 076, 103.
Deputado Reginaldo Lopes-PT	016, 058, 085.
Deputado Reinhold Stephanes-PSD	021, 091, 092.
Deputado Renato Molling - PP	117, 118, 119, 120.
Deputado Renzo Braz-PP	031, 101.
Deputado Roberto Balestra-PP	018, 061, 074, 087.
Deputado Sandes Júnior-PP	027, 068, 096.

Deputado Sandro Mabel-PMDB	024, 025, 065, 067, 095, 107, 108, 109.
Deputado Valdivino de Oliveira-PSDB	022, 063, 093.
Deputado Valmir Assunção-PT	029, 070, 099, 123.
Deputado Vitor Paulo- PRB	001.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 126

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 06/12/2011	Proposição MP 552/2011
Autores DEP. VITOR PAULO	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 4º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º O limite de valor comercial das unidades residenciais estabelecido no § 7º poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento), caso os projetos de incorporação de imóveis de interesse social destinem-se à construção de unidades residenciais adaptadas para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

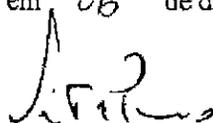
§ 9º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º e para a aplicação do disposto no § 8 serão definidas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICACÃO

A construção de residências adaptadas para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida é comprovadamente mais onerosa que a construção de residências padrão. Nesse sentido, consideramos ser necessário estabelecer um limite diferenciado no

valor comercial a ser empregado para a construção desse tipo de residência no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida justa e de forte apelo social, a qual trará benefícios para um grande número de brasileiros e, com certeza, estimulará a construção de maior quantidade de imóveis adaptados.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.



Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 552

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA Nº do pretenório

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proporcionar um reajuste mais adequado ao valor limite das unidades residenciais para enquadramento no Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O referido regime vigorará até 31 de dezembro de 2014 para os projetos de incorporação de das unidades residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.

O pagamento dos tributos é unificado, sendo equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

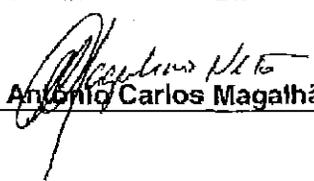
Já o atual valor limite das unidades residenciais para enquadramento no referido regime especial é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou esse valor para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Entretanto, em face da constante elevação dos custos de construção, consideramos esse reajuste insuficiente.

Para garantir um valor limite mais próximo da realidade do mercado, propomos que o reajuste seja de R\$ 20.000,00, passando, assim, o valor limite para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com esse patamar de limite máximo do valor das unidades residenciais, acreditamos que mais empresas serão estimuladas a investir na sua construção no âmbito do PMCMV, beneficiando parte da população brasileira que já tem condições de adquirir imóveis com um valor agregado superior ao que o Poder Executivo propôs no texto original da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA

MPV 552

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proporcionar um reajuste mais adequado ao valor limite das unidades residenciais para enquadramento no Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias e, além disso, estender o benefício para projetos que não se enquadram nos requisitos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Com essa medida e com a consequente redução dos custos dos projetos, mais brasileiros poderão ter acesso à tão sonhada casa própria.

O referido regime vigorará até 31 de dezembro de 2014 para os projetos de incorporação de unidades residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.

O pagamento dos tributos é unificado, sendo equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Já o atual valor limite das unidades residenciais para enquadramento no referido regime especial é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou esse valor para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Entretanto, em face da constante elevação dos custos de construção, consideramos esse reajuste insuficiente.

Para garantir um valor limite mais próximo da realidade do mercado, propomos que o reajuste seja de R\$ 20.000,00, passando, assim, o valor limite para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com esse patamar de limite máximo do valor das unidades residenciais, acreditamos que mais empresas serão estimuladas a investir na sua construção, beneficiando parte da população brasileira que já tem condições de adquirir imóveis com um valor agregado superior ao que o Poder Executivo propôs no texto original da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

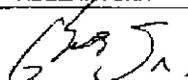
Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 552
		00004
Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11	
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS		Nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global		
Página	Artigo 1º	Parágrafo § 7º
Inciso		Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
<p>O art.1º da MP 552/11 que modifica o § 7º do art. 4º, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que a MP 552/11 reajusta para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).</p> <p>O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo</p>		

mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/12/11	

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11
------------------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prentuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo § 7º	Inciso	Alínea
--------	-----------	----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da MP 552/11 modifica o § 7º do art. 4º, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

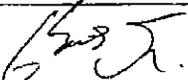
O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que a MP 552/11 reajusta para R\$ 85.000,00(oitenta e cinco mil reais).

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo

mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

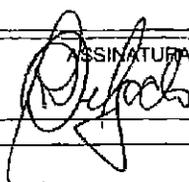
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/12/11	

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

00006

DATA 7/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprima-se o artigo 2º da MP 552 de 2011.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Ao vedar o aproveitamento de crédito presumido das contribuições sociais do PIS/Pasep e da Cofins para todos os produtos contidos no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, haverá aumento de carga tributária para tais produtos.</p> <p>Todos os produtos ali contidos são essenciais para a alimentação humana e devem ter suas regras tributárias atuais preservadas.</p> <p>Com a vedação de aproveitamento do crédito presumido das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, haverá aumento no preço final dos produtos, todos destinados à alimentação humana.</p>				
ASSINATURA				
				

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

2	DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 552. de 2011.
---	--------------------	--

4	AUTOR SENADOR ACIR GURGACZ - PDT	Nº PRONTUÁRIO
---	-------------------------------------	---------------

6	1x <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	----------------	------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	----------	--------	--------

TEXT	Suprima-se o art. 2º, da MP nº 552, de 2011, renumerando-se os demais.
------	--

Justificativa

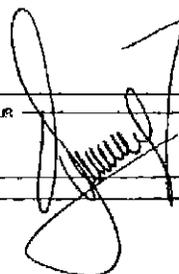
Em 2008, o Brasil exportou USD 542 milhões em produtos lácteos, dos quais 70% foram de leite em pó. O país ficou em quinto lugar no *ranking* mundial dos exportadores de leite em pó integral, com 83 mil toneladas vendidas ao exterior, junto a grandes *players* do mercado, como: Nova Zelândia, União Européia, Austrália e Argentina. Entretanto, esta evolução foi interrompida momentaneamente, devido à crise econômica mundial iniciada em 2009, que fez ressurgir, em muitos países, as medidas protecionistas, que somado às menores demandas por parte dos países importadores e às retomadas dos subsídios, gerou um desequilíbrio no mercado mundial de lácteos.

O Brasil já apresenta uma das mais altas cargas tributárias e segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em 2010 os tributos representaram 35,13% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Dessa forma, num contexto onde a indústria brasileira apresenta perda de competitividade cambial e tributária, a retirada do benefício do crédito presumido do PIS/PASEP e COFINS irá ocasionar o fechamento de muitas cooperativas e indústrias de laticínio de médio e pequeno porte, bem como, a elevação nos preços final ao consumidor, o que favorecerá a entrada de produtos lácteos oriundos de outros países contribuindo para a redução dos preços aos produtores nacionais, agravando ainda sua situação financeira.

A retirada do crédito presumido, conforme propõe a Medida Provisória 552/2011, dos produtos lácteos que possuem alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS, ocasionará um grande retrocesso na cadeia produtiva do leite, gerando o fechamento de indústrias de laticínios e abandono da atividade por parte de muito produtores, devido ao desestímulo econômico. Não é compreensível retirar a única vantagem competitiva que a indústria nacional possui em relação aos produtos importados, comprometendo uma atividade de grande relevância social e econômica para o Brasil.

10	ASSINATUR
----	-----------

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data
07/12/2011

Medida Provisória nº 552/2011

Autor
Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB-RS)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º, da MP nº 552, de 2011, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a indústria de laticínios do Brasil tornou-se mais competitiva e conseguiu junto ao setor de produção primária um crescimento significativo nas exportações e na produção nacional. A partir de 2004, os empresários, estimulados pela maior competitividade do aproveitamento do crédito presumido, buscaram o mercado externo de forma profissional. Começaram a construir uma relação de confiança e constância com o comprador externo, com isso o setor lácteo brasileiro conseguiu seu primeiro superávit na balança comercial de lácteos. A partir daí, por cinco anos consecutivos o país que figurava entre os maiores importadores de leite do mundo apresentou resultados positivos na balança comercial de lácteos, conforme apresentado no gráfico 01.

Entre 2004 e 2008 o Brasil exportou 514 mil toneladas de produtos lácteos, que corresponderam a USD 1,27 bilhão. O leite em pó foi um dos principais responsáveis por estes números, tendo como principais destinos à Venezuela com 43,2% do valor das exportações e Argélia com 11,5%.

Em 2008, o Brasil exportou USD 542 milhões em produtos lácteos, dos quais 70% foram de leite em pó. O país ficou em quinto lugar no *ranking* mundial dos exportadores de leite em pó integral, com 83 mil toneladas vendidas ao exterior, junto a grandes *players* do mercado, como: Nova Zelândia, União Européia, Austrália e Argentina. Entretanto, esta evolução foi interrompida momentaneamente, devido à crise econômica mundial iniciada em 2009, que fez ressurgir, em muitos países, as medidas protecionistas, que somado às menores demandas por parte dos países importadores e às retomadas dos subsídios, gerou um desequilíbrio no mercado mundial de lácteos.

Para o mercado brasileiro, acrescentou-se mais um ingrediente prejudicial, a taxa de câmbio. A forte valorização da moeda nacional contribuiu para o favorecimento das importações e a redução das exportações. Em 2010, o dólar apresentou cotação média de R\$ 1,76, ao passo que até novembro este valor era de R\$ 1,65. Segundo o "Índice Big Mac" calculado pela revista *The Economist*, o Real apresentou valorização de 51,35% frente ao Dólar, o que tornou os produtos lácteos, produzidos principalmente no MERCOSUL mais atrativos que a matéria-prima nacional.

Dessa forma a retirada do crédito presumido dos produtos lácteos que possuem alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS ocasionará um grande retrocesso na cadeia produtiva do leite, gerando o fechamento de indústrias de laticínios e abandono da atividade por parte de muito produtores, devido ao desestímulo econômico. Não é compreensível retirar a única vantagem competitiva que a indústria nacional possui em relação aos produtos importados, comprometendo uma atividade de grande relevância social e econômica para o Brasil.

PARLAMENTAR

MPV 552

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011		Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011		
Autor Deputado Celso Maldaner – PMDB/SC			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

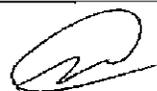
TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 ~~o 1º~~ acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que



repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.


CELSO MALDANER
Deputado Federal - PMDB/SC

PARLAMENTAR

CELSO MALDANER
Deputado Federal - PMDB/SC

MPV 552

00010

EMENDA Nº
(à MPV 552, de 2011)
(do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4^a da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

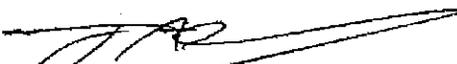
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.



Deputado Afonso Hamm

MPV 552

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/11	proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 552 de 2011
------------------	--

Autor BRUNO ARAÚJO - PSDB/PE	nº do prontuário 146
---------------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

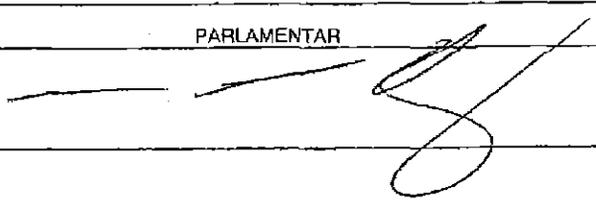
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011.			
Autor Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)			nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 8º acrescentado ao artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011.

JUSTIFICAÇÃO

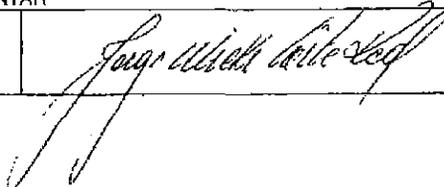
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

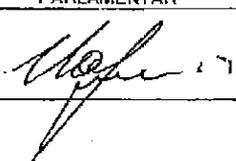
Brasília, 6 de dezembro de 2011.



MPV 552

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011	Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011			
Autor Deputado Duarte Nogueira - PSDB			nº do pronunciamento 350	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.</p> <p>A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.</p> <p>Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Domingos Sávio	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> editiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

Deputado Domingos Sávio
Vice-líder do PSDB

EMENDA Nº — (**00015**
(à MPV nº 552, de 2011)

Suprima-se o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando o Brasil, pela primeira vez na sua história, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, Estados Unidos da América e países do Mercosul.

A vedação do aproveitamento desses créditos presumidos de PIS/COFINS, proposta pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, representa um retrocesso para o setor de laticínios, além de resultar em aumento dos preços ao consumidor, repercutindo na inflação ou em redução do preço pago ao produtor, com conseqüente queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por essas razões, propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos como estabelecido na Lei nº 10.925, de 2004.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER - PSDB

07/12/2011

MPV 552

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011		Medida Provisória nº552, de 01 de Dezembro de 2011		
Autor Deputado Reginaldo Lopes PT-MG			Nº do Prontuário	
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

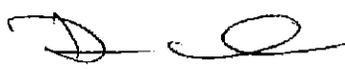
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011
--------------------	---

autor Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Saia da Comissão,

de dezembro de 2011.

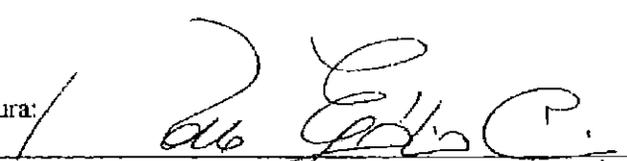
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00018

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011				
Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 552/2011 o § 8º acrescido ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.</p> <p>A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.</p> <p>Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei nº 10.925/2004.</p> <p>Assinatura: </p>					

MPV 552

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA / /2011	ASSINATURA 
-----------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00020

07/12/2011

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o PIS e da COFINS, trazida pelo art. 8.º da Lei nº 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etapas

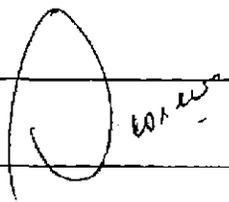
anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neles (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several smaller, less distinct strokes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00021

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o PIS/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

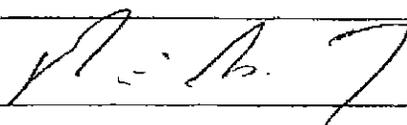
Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o PIS e da Cofins, trazida pelo art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etapas anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do PIS e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neleg (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552**TEXTO DA EMENDA****00022**

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

PSDB/60

MPV 552

Câmara dos Deputados

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

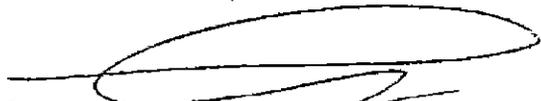
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


Deputado Carlos Alberto Leréia

PSDB-GO

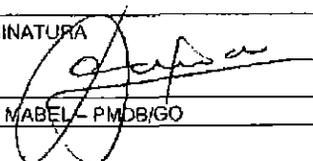
MPV 552

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Mat. 18957	DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
	AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
	TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	<p>SUPRIMA-SE do artigo 2º, da Medida Provisória 552/2011, o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.</p> <p>A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.</p> <p>Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.</p>				

ASSINATURA



 DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO

MPV 552

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Propõe suprimir o §8º do art. 8º, que modifica a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, referente ao art. 2º da Medida Provisória nº 552.

JUSTIFICAÇÃO

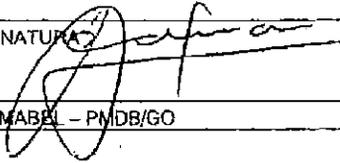
A vedação ao aproveitamento do crédito estabelece uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar. Gera grande perda para os pequenos produtores agrícolas que, sendo pessoa física, não tem como repassar seus créditos dos insumos adquiridos.

Mantendo a redação original o País passara a privilegiar o grande produtor rural, pessoa jurídica, que tem como repassar seus créditos de PIS e COFINS dentro da regra de não cumulatividade.

O texto da MPV 552, em seu parágrafo oitavo, também elevará os preços dos produtos alimentares para o mercado interno.

A geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas in natura.

É inoportuno tratar no momento desse tema, pois afetará nossa inflação e gerará imposto novo em nossas exportações.

ASSINATURA 

DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO

MPV 552

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MP 552, de 2011			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PSD/ES			Nº DO PRONTUÁRIO 276	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do Art. 2º da MP 552/2011 o §8º inserido no Art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do Art. 2º da MP 552, de 2011 o §8º inserido no Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A inserção de tal dispositivo pela MP, além de representar um retrocesso para o setor, posto que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, resultando em aumento dos preços ao consumidor, em inflação ou ainda em redução do preço pago ao produtor, levará à queda na renda agrícola e desestímulo à produção nacional.

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios resultou no crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional pelos consumidores, e pela primeira vez na história do Brasil nossos produtores passaram a constar como exportadores. Este mecanismo também contribuiu para que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais pudessem enfrentar as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e dos outros países integrantes do Mercosul.

Propomos a supressão do dispositivo citado para manter o regime atual de utilização dos créditos presumidos como estava disposto na Lei 10.925/2004 até a edição da MP 552/2011.

PARLAMENTAR

Colnago

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011**MPV 552****00027**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.



Deputado **SANDES JÚNIOR**

PP-60

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011**MPV 552**

Altera o art. 4^a da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

00028**TEXTO DA EMENDA**

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
PR/AL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4^o da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^o e 8^o da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552**TEXTO DA EMENDA****00029**

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


Deputado Valmir Assunção PT-BA

MPV 552

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	-------------------------------

Autor Senador Benedito de Lira (PP/AL)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 8º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória n.º 552/2011 o §8º acrescido ao artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

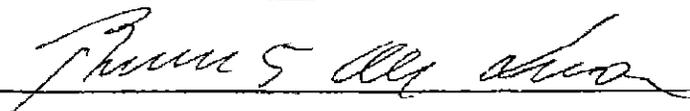
JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Deputado Federal Renzo Braz – PP/MG

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o Pis/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o Pis e da Cofins, trazida pelo art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etapas

1* 85
 PIS
 COFINS

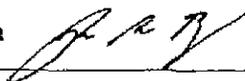
anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neles (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura



MPV 552

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011		Medida Provisória nº 552/2011		
Autor Deputado Federal JOAQUIM BELTRÃO/PMDB-AL			Nº do Prontuário	
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 8º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

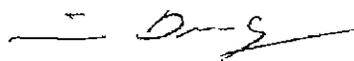
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Assinatura do Parlamentar:



MPV 552

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Medida Provisória nº 552/2011			
Autor Deputado José Humberto – PHS/MG			Nº do Frontuário	
1. (x) Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

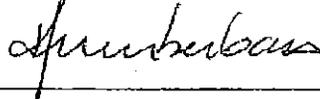
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões proponho a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552 de 1º de dezembro de 2011			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS			nº do prontuário 500	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Suprime-se a inclusão do § 8º no Artigo 8º da lei 10.925/2004 promovida pela Medida Provisória 552 de 1º de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil e pelos recordes alcançados na balança comercial. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, é aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria, portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despense uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a

fúria arrecadadora do governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

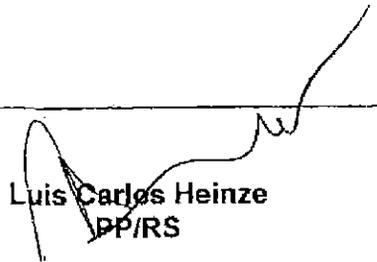
No Brasil, mais de 40 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É, por certo, que a norma em tela não propõe o aumento de impostos, mas extingue a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins. Como as agroindústrias operam com margens estreitas, caso a possibilidade do crédito venha a ser suprimida pelo que propõe tal parágrafo, haverá repasse aos preços de venda aos consumidores. Aliada a esses fatos, a produção orizícola e tritícola nacional enfrenta uma grave questão de assimetria em relação aos nossos parceiros do Mercosul, principalmente, no que concerne à carga tributária.

Diante disso, estou convicto do apoio de meus pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de dezembro de 2011


Luis Carlos Heinze
PP/RS

MPV 552

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSD-CE	nº do pronunciamento 3433
--	------------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

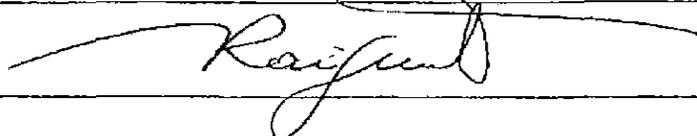
JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 552

00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, ~~o~~

que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.


Deputado LUÍS TIBÉ

PT do B

MPV 552

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 2011.
(Do Poder Executivo)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §8º, do art. 8º, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O §8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 552, de 2011, ao vedar o aproveitamento do crédito presumido prejudica gravemente o pequeno produtor rural, pessoa física, ao passo que privilegia o produtor rural, pessoa jurídica. Segundo o dispositivo criticado, o produtor rural (pessoa física) não tem como repassar os créditos

de PIS e COFINS dos insumos adquiridos enquanto a pessoa jurídica pode repassar os créditos por meio da regra da não cumulatividade.

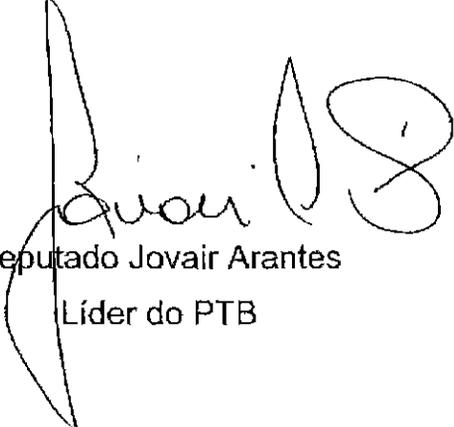
O referido §8º do art. 8º é igualmente prejudicial aos consumidores de modo geral, pois elevará os preços dos produtos alimentares para o mercado interno, além de estabelecer uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar.

Ademais, a geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas *in natura*.

Assim sendo, a alteração promovida pelo referido dispositivo legal é inoportuna ao promover a inflação no país entre outras consequências desastrosas para a economia.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA 07-12-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, de 1º de dezembro de 2011			
AUTOR Deputado MOACIR MICHELETTI (PMDB/PR)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

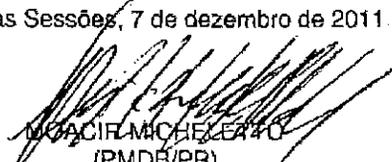
Suprima-se o parágrafo 8º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 552, de 2011.

Justificativa

Utilizando-se do argumento de redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manutenção da redução de impacto no preço do pão comum, a Medida Provisória incluiu as massas alimentícias no rol de produtos beneficiados com redução a zero de PIS/COFINS e prorrogou mesmo benefício para o pão comum, mas acabou, por outro lado, retirando o direito ao crédito presumido de todas as pessoas jurídicas referidas no caput do art. 8º da Lei 10.925/04, nos termos do §8º, art. 8º incluído pela MP.

Nesse caso, portanto, mantida a alteração promovida pela MP no art. 8º da Lei 10.925/04, qual seja, inclusão do §8º, não haverá renúncia fiscal decorrente do benefício concedido no art. 1º da mesma Lei, razão pela qual entendemos que a alteração do art. 8º, parágrafo 8º, da Lei 10.925/04 deve ser **suprimida**, permanecendo inalteradas as demais disposições da MP.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.


MOACIR MICHELETTI
(PMDB/PR)

ASSINATURA

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 06/12/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 552			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM -- PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória 552, de 1º de dezembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º. No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

"Art. 8º

~~§ 8º. É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput, o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições arcadas pelos produtores rurais pessoas físicas e pelas agroindústrias. Como os produtos destinados à exportação são imunes à incidência das contribuições PIS e Cofins, não haveria mais a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido.

Tal fato implicará na redução da competitividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária na exportação. A nova regra da MP 552/2011 contraria o princípio de "não-exportação" de tributos, contrariando inclusive a atual política nacional de estímulo às exportações, consubstanciando no programa REINTEGRA, criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio.

Por este motivo, requer-se a alteração da redação do citado novo parágrafo 8º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela presente Medida Provisória, de forma a retirar das hipóteses de não aproveitamento do crédito presumido a comercialização de produtos sem a incidência das contribuições PIS e Cofins, mantendo-se as hipóteses de isenção, alíquota zero e suspensão.

Legislação Relacionada:

Art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com o novo parágrafo 8º da MP 552/2011:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

ag

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

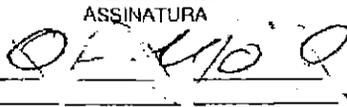
§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

~~§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

~~§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

~~§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos, sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011)~~

ASSINATURA



MPV 552

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	---

Autor Deputado Moreira Mendes - PSD/PA	nº do prontuário 049
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se alteração ao art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, para suprimir a introdução do § 8º do artigo ao artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, dando-se a seguinte redação:

" O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

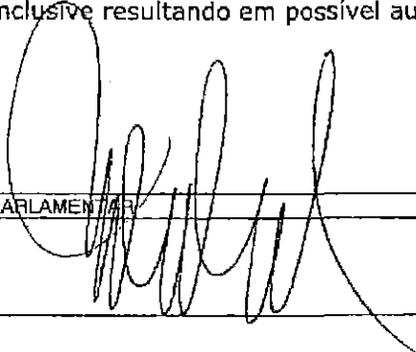
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.



PARLAMENTAR

Deputado **Moreira Mendes**

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	---

Autor Deputado Moreira Mendes - PSD/RO	nº do prontuário 049
---	-------------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se alteração ao art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º - Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 1o

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)"

"Art. 8o

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto se utilizados na produção dos produtos classificados nos capítulos 15 e 23 e no código 17.01.11.00 do NCM (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e COFINS.

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo a cadeia da soja, principalmente os produtos farelo e óleo de soja destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se ainda que as companhias agrícolas serão significativamente prejudicadas na sua competitividade internacional pois o crédito presumido equaliza os custos nacionais com a realidade internacional, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMENTAR

Deputado **Moreira Mendes**

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011
------------------	---

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2013." (NR)

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é prorrogar por mais um ano o prazo de vigência do benefício fiscal concedido às massas alimentícias, ao trigo, à farinha de trigo e ao pão comum, permitindo que produtos fabricados a partir desses insumos possam chegar à mesa dos brasileiros, especialmente os menos favorecidos, com preços mais acessíveis por um período mais razoável.

O referido benefício fiscal consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de **massas alimentícias** classificadas na posição 19.02 da TIPI e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de **trigo, farinha de trigo, e pão comum**.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

MPV 552

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552 de 1º de dezembro de 2011			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS				nº do prontuário 500
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 1º

XVIII -

§ 1º

§ 3º

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, com exceção dos previstos no Inciso V do Artigo 1º desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da publicação da lei 10.925/2004, importantes produtos da cesta básica, como o arroz e feijão, incluídos no Inciso V do Artigo 1º daquela norma, foram isentos da tributação do Pis e da Cofins. Essa ação beneficiou todos os brasileiros, afinal, o nosso principal alimento é originário desses grãos. Além disso, o arroz e o feijão destacam-se pelo alto teor nutricional e pela forte cultura de consumo em nosso país.

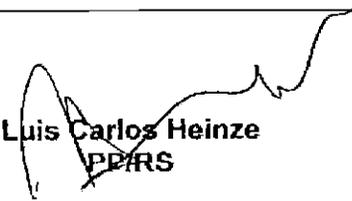
Aliada a isso, a produção orizícola nacional enfrenta uma grave questão de assimetria em relação aos nossos parceiros do Mercosul, principalmente, no que concerne à carga tributária. O aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins é o reconhecimento tácito da incidência desses encargos em etapas anteriores do processo produtivo. A comercialização dos sub-produtos do arroz, por outro lado, recebe a incidência dos mencionados gravames.

A excetuação do arroz e do feijão da previsão do aludido § 8º, contribui para deixar a cesta básica mais barata, ao mesmo tempo em que aumenta a competitividade do nosso produto no cenário internacional.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso país, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de dezembro de 2011


Luis Carlos Heinze
PPRS

MPV 552

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MP 552, de 2011			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PDS/SP	Nº DO PRONTUÁRIO 276			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 552/2011 passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§4º Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

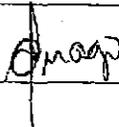
No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

É imperiosa a expansão do setor para enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa. Com esse objetivo propomos a presente emenda visando redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para todos os produtos lácteos produzidos com matéria prima nacional.

A medida também trará alcance social, uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilitará maior renda à agricultura familiar.

Uma redução de receitas com a medida será compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011			
Autor: Dep. Mendonça Filho - DEM/PE	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

"Art. 1º

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

§ 4º No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

"Art. 8º

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar a presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 552

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11
------------------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso XIX	Alínea
--------	-----------	--------------	------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.2º da MP 552/11 que modifica o art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

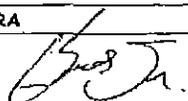
Art. 1º

XIX - Preparações para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A higiene bucal é um item de extrema importância para a saúde pública, especialmente para população de baixa renda, e que muitas vezes pode configurar um artigo de "luxo"; no entanto, sua falta pode levar ao surgimento de diversas doenças, não apenas bucal. É também um item que deve representar grande relevância na composição da cesta básica, do país como um todo. Assim, acreditamos ser relevante a inclusão de preparações para higiene bucal ou dentária entre os benefícios estendidos às massas alimentícias, proposto pela MP 552/11.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/12/11	

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11
------------------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso XIX	Alínea
--------	-----------	--------------	------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.2º da MP 552/11 que modifica o art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

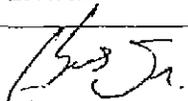
Art. 1º.....

XIX - Dentifrícios classificados na posição 33.06.10.00 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A higiene bucal é um item de extrema importância para a saúde pública, especialmente para população de baixa renda, e que muitas vezes pode configurar um artigo de "luxo"; no entanto, sua falta pode levar ao surgimento de diversas doenças, não apenas bucal. É também um item que deve representar grande relevância na composição da cesta básica, do país como um todo. Assim, acreditamos ser significativa a necessidade de baratear o preço do dentifrício, por isso propomos a sua inclusão entre os benefícios estendidos às massas alimentícias, proposto pela MP 552/11.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/12/11	

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11
------------------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 2º	Parágrafo 3º	Inciso XIX	Alínea
--------	-----------	--------------	------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.2º da MP 552/11 que modifica o § 3º do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

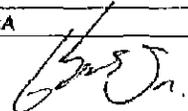
Art. 1º.....

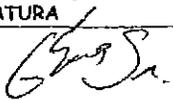
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do ano de 2012, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA 06/12/11	ASSINATURA 
------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 552 00050	
Data 06/12/11	Proposição Medida Provisória nº 552/11		
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS		Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página	Artigo 2º	Parágrafo 3º	Inciso XIX
Alínea			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>O art.2º da MP 552/11 que modifica o § 3º do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2014.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do ano de 2012, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação".</p>			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
06/12/11			

MPV 552

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2011

Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011

Autor
Deputado Celso Maldaner – PMDB/SC

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
 § 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.”
 (NR)



JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.


CELSO MALDANER
Deputado Federal – PMDB/SC

PARLAMENTAR

CELSO MALDANER
Deputado Federal – PMDB/SC

MPV 552

00052

EMENDA Nº
(à MPV 552, de 2011)
(do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da ~~NCM~~ ²
(NR)

JUSTIFICATIVA

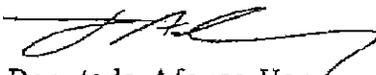
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente

produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.


Deputado Afonso Hamm
(PP/RS)

MPV 552

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/11	proposição MÉDIDA PROVISÓRIA nº 552 de 2011
------------------	--

Autor BRUNO ARAÚJO - PSDB/PE	nº do prontuário 146
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2ª Os arts. 1ª e 8ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

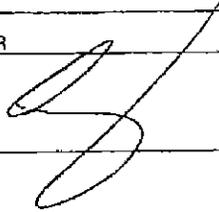
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

	
---	--

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011.			
Autor Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inclso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 8º acrescentado ao artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011.

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

....

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

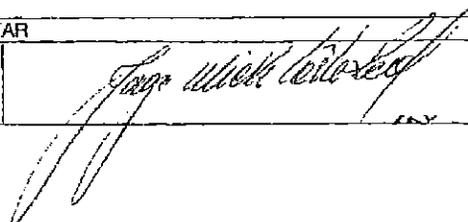
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2011.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00055

data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira - PSDB	nº do prontuário 350
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

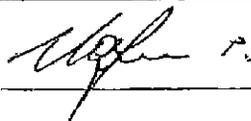
JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à MPV nº 552, de 2011)

MPV 552
00056

Dê-se ao § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 4 da NCM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando o Brasil, pela primeira vez na sua história, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, Estados Unidos da América e países do Mercosul.

A vedação do aproveitamento desses créditos presumidos de PIS/COFINS, proposta pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, representa um retrocesso para o setor de laticínios, além de resultar em aumento dos preços ao consumidor, repercutindo na inflação ou em redução do preço pago ao produtor, com conseqüente queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por essas razões, esta emenda propõe excepcionar os produtos lácteos da vedação ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, possibilitando ao segmento continuar a usufruir do benefício estabelecido na Lei nº 10.925, de 2004.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER - R5DB

04/12/2011

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

**MPV 552
00057**

DATA 7/12/2011		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2011		
AUTORES Deputado Júlio Delgado - PSB/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput, <i>exceto as pessoas jurídicas que produzam os produtos do capítulo 4 da NCM</i>, o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção.</p> <p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Ao vedar o aproveitamento de crédito presumido das contribuições sociais do PIS/Pasep e da Cofins para leite e derivados, haverá aumento de carga tributária para tais produtos.</p> <p>O leite e seus derivados, produtos essenciais e básicos à alimentação humana, devem sempre ter uma tributação de menor valor, para que a população de baixa renda possa ter acesso a tais produtos, que são inclusive integrantes da cesta básica.</p> <p>Com a vedação de aproveitamento do crédito presumido das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, haverá aumento no preço final do leite e seus derivados (contidos no capítulo 4 da NCM), razão pela qual proponho que tal capítulo seja excepcionado da regra do §8º, inserido pela MP 552, ao art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.</p>				
<p align="center">ASSINATURA</p> <p align="center"></p>				

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 06/12/2011	Medida Provisória nº552, de 01 de Dezembro de 2011
--------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes - PT-MG	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2ª Os arts. 1ª e 8ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011			
autor Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os artigos 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento de

preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR



MPV 552

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/12/2011		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA n. 552/2011		
AUTOR HOMERO PEREIRA (PSD/MT)			N.º PRONTUÁRIO	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO § 8º	INCISO	ALINEA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 8º, art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, introduzido pela Medida Provisória nº 552, de 2011:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sujeitos a isenção ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto do parágrafo cuja redação se pretende alterar foi estabelecida restrição para o aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS e da Cofins em relação às aquisições de bem aplicados na fabricação de produtos cuja receita decorrente da comercialização esteja amparada pela não incidência, isenção, alíquota zero ou suspensão da incidência das referidas contribuições.

A vedação generalizada ao aproveitamento do crédito presumido, nas diversas hipóteses indicadas no texto original, gera grave imperfeição ao sistema tributário, especialmente em relação às operações que envolvem bens de origem agrícola aplicados na fabricação de produtos destinados à exportação, bem como de produtos destinados ao mercado interno em processo integrado de alimentação e abate de animais (aves, suínos, bovinos etc) para o fornecimento de carnes, uma das principais fontes de proteínas para a população brasileira.

A mencionada vedação implicará, inevitavelmente, em aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação dos custos das contribuições arcados pelos produtores rurais pessoas físicas e pelas agroindústrias.

A manutenção da vedação implicaria, ainda, na redução da competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, exatamente porque muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias, fornecedores dos fabricantes, são atingidos pela tributação do PIS e da COFINS.

Além do que, a nova regra contraria o princípio de “não-exportação” de tributos, bem como a atual política nacional de estímulo às exportações, consubstanciada no programa REINTEGRA criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

É fundamental pontuar que toda uma cadeia de agentes (produtores rurais, companhias agrícolas, agroindústrias) será atingida, negativamente, pois em todos os arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas é considerado o efeito positivo do crédito presumido do PIS e da COFINS.

Desta forma, a eliminação do crédito presumido reduzirá, sem dúvida, o preço de venda para o fornecedor.

Estas razões, entre outras, justificam a alteração da redação do § 8º, art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, incluído pela presente Medida Provisória.

Legislação Relacionada:

Art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com o novo parágrafo 8º da MP 552/2011:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

- I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;*
- II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e*

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011.

§ 7º Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011.

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória n.º 552, de 2011).

PARLAMENTAR


HOMERO PEREIRA (PSD/MT)
DEPUTADO FEDERAL

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011			
Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei 10.925, de 3 de julho de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
 § 8º – É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a CONFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM."
 (NR)

Parágrafo 4º . Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

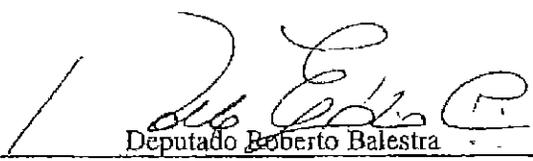
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/CONFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais

enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar em retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.



Deputado Roberto Balestra

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 /2011
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do precatório 451
-------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2ª Os arts. 1ª e 8ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 1 / 2011	ASSINATURA 
------------------	---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4^a da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552**00063****TEXTO DA EMENDA**

DÊ- SE ao § 8^o do artigo 8^o da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2^o da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2^o Os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8^a

.....
§ 8^a É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

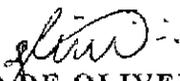
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que

percutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal
PSDB/GO

MPV 552

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICATIVA

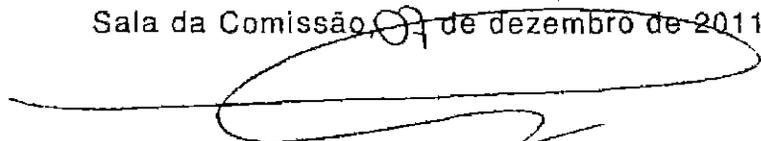
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais

enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


Deputado Carlos Alberto Leréia

PSDB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00065

Valéria / Matr. 46957	DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
	AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
	PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.” (NR)

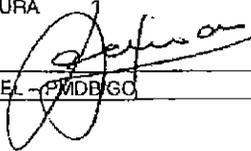
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

ASSINATURA


DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MP 552, de 2011
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PSD/BIES	Nº DO PRONTUÁRIO 276
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 8º inserido no Art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo Art. 2º da MP 552/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

"Art. 8º
.....

§8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou estejam sujeitas à isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto para os produtos relacionados no capítulo 4 da NCM." (NR)

JUSTIFICATIVA

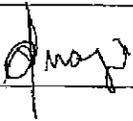
O §8º inserido no Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 pelo Art. 2º da MP 552/2011 põe fim à possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios.

A inserção de tal dispositivo pela MP, além de representar um retrocesso para o setor, provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, resultará em aumento dos preços ao consumidor, em inflação e, ainda, em possibilidade concreta de redução do preço pago ao produtor, significando queda na renda agrícola e desestímulo à produção.

A utilização dos créditos presumidos resultou no crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional pelos consumidores, e pela primeira vez na história do Brasil nossos produtores passaram a constar como exportadores, contribuindo também para que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e dos outros países integrantes do Mercosul.

Propomos a modificação na redação do dispositivo citado acima para manter a utilização dos créditos presumidos pela agroindústria de laticínios, tal como estava previsto na Lei 10.925/2004 até a edição da MP 552/2011.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00067

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá nova redação ao art. 2º, com proposição de modificação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, estabelecendo um novo §8º.

"Art.2º.....

§8º. É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo, exceto nos casos de exportação, quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos à isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem enfrentado um processo de desindustrialização intenso.

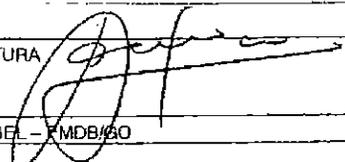
As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

O crédito presumido se destina a desonerar de PIS e COFINS o produtor rural, pessoa física, nas operações de venda. Esse produtor não tem como transferir, na cadeia de produção, os créditos recebidos nas aquisições dos insumos. O objetivo do crédito presumido para o produtor rural, pessoa física, é equipará-lo aos grandes produtores, os quais se creditam da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, na compra de insumos.

A não manutenção do crédito presumido na exportação significa penalizar o pequeno produtor rural, pessoa física, além de gerar novo ônus para as exportações brasileiras de produtos com valor agregado.

A desoneração das exportações tem sido objetivo do Governo Federal. Esse parágrafo atinge frontalmente esta política. Inclusive o Governo Federal criou recentemente, pela Medida Provisória 540, o Plano Brasil Maior, justamente para dar competitividade internacional aos produtos industrializados.

ASSINATURA



DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011**MPV 552****00068**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor, medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias

nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.


Deputado SANDES JÚNIOR

PP-60

MPV 552

00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
PR/AL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

00070

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.”
(NR)

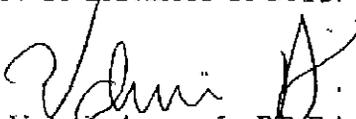
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


Deputado Valmir Assunção PP-BA

MPV 552

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	-------------------------------

Autor Senador Benedito de Lira (PP/AL)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo 8º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira

MPV 552
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Medida Provisória nº 552/2011			
Autor Deputado Federal JOAQUIM BELTRÃO/PMDB-AL	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo 8º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.” (NR)

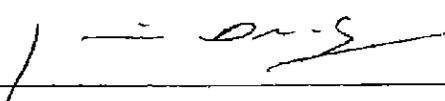
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Assinatura do Parlamentar:



MPV 552

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.



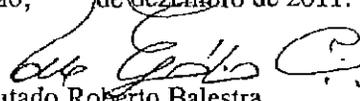
Deputado LUÍS TIBÉ

PT do B

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011				
Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
EMENDA MODIFICATIVA					
<p>Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória 552, de 1º de dezembro de 2011, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º.</p> <p>"Art. 8º.</p> <p>§ 8º. É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."(NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS. A redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, ao estabelecer a restrição para aproveitamento do crédito presumido, onera os produtos agroindustriais destinados à exportação, reduzindo a competitividade desses produtos.</p> <p>A redação da MP 552/2011 contraria, portanto, o princípio de "não-exportação" de tributos e a política nacional de estímulo às exportações, consubstanciada no programa REINTEGRA, criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.</p> <p style="text-align: center;">Sala da Comissão, de dezembro de 2011.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado Roberto Balestra</p>					

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

DE- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul. A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor. Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos - <i>PSDB-CE</i>	nº do prontuário 3433
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no **caput** o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

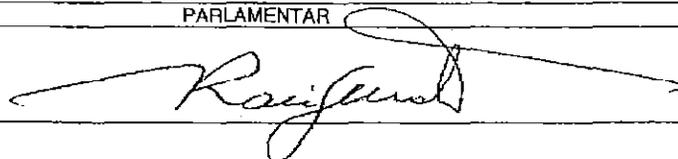
JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011
--------------------	---

autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO PTB/PE	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ- SE ao § 8º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º, da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

Art 2º.....

“Art. 8º.....

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.” (NR)

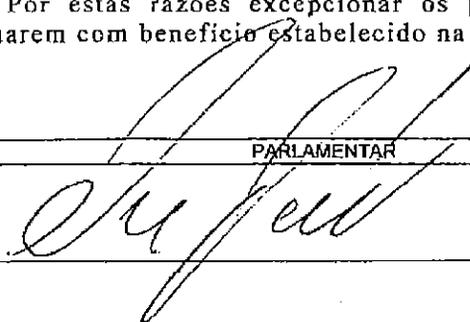
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	--

Autor Deputado Moreira Mendes – PSD/RO	nº do prontuário 049
--	--------------------------------

1. Supressiva	2 substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alteração do art. 3º renumerando demais da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art.3º No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificados nos códigos 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de cada Pedido de Ressarcimento dos resíduos tributários mencionados no Caput, efetuar o correspondente pagamento, em espécie, do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

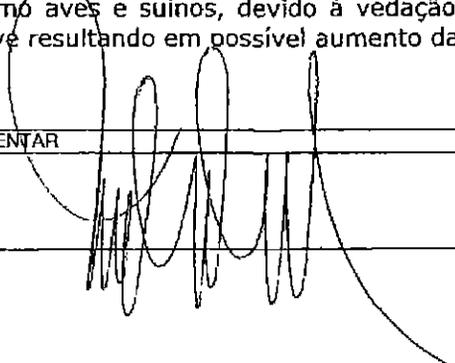
Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa

parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00079

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	--

Autor Deputado Moreira Mendes – PSD/RO	nº do prontuário 049
--	--------------------------------

1. Supressiva	2 substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alteração do art. 3º e a inclusão dos art. 4º a 7º à Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.3 - O § 2º do Art. 5º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

Art.4- Acrescente-se ao artigo 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“ Art. 5º

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no §1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o §2º

“Art.5 - O § 2º do Art.6º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

.....

Art. 6 - Acrescente-se ao Art.6º da Lei nº10.833 de 29 de dezembro 2003, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

" Art. 6º

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 6º O crédito acumulado previsto no §1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o §2º

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo a adequação dos créditos acumulados de PIS e COFINS ao sistema tributário nacional. Esta isonomia visa melhorar as condições da Indústria brasileira no competitivo mercado internacional.

A aplicação destas alterações é fundamental para que os custos da cadeia agrícola permitam a manutenção das operações industriais no país.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

Data 06/12/2011		Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011		
Autor Deputado Celso Maldaner – PMDB/SC			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

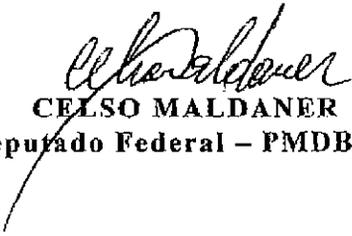
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.


CELSO MALDANER
Deputado Federal – PMDB/SC

PARLAMENTAR

CELSO MALDANER
Deputado Federal – PMDB/SC

MPV 552

00081

EMENDA N°
(à MPV 552, de 2011)
(do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

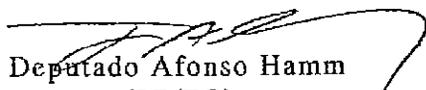
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.


Deputado Afonso Hamm
(PP/RS)

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 06/12/11	proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 552 de 2011
------------------	--

autor BRUNO ARAÚJO - PSDB/PE	nº do prontuário 146
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

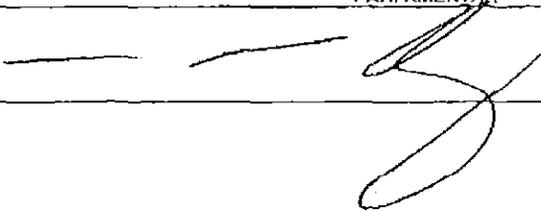
Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o

aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARIAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011.			
Autor Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo inciso XIX e novo parágrafo 4º ao artigo 1º da Lei 10.925/2004, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, na forma que se segue:

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX – demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos. No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

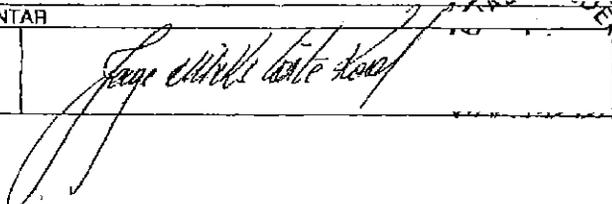
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional. A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

A medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2011.



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Duarte Nogueira - <i>PSDB</i>	nº do prontuário 350
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

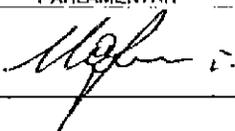
A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

PARLAMENTAR



MPV 552

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011	Medida Provisória nº552, de 01 de Dezembro de 2011
--------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes PT-NG	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR



MPV 552

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 2011
--------------------	---

autor Deputado Edmar Arruda (PSC/PR)	nº de protocolo
---	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 552/2011, o seguinte artigo:

Art. 1º *Art. O arts. 1o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)"

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos

produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR


MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011			
Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XIX – Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

Parágrafo 4º . Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos

que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os caso em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Assinatura: /

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. Costa', written over a horizontal line.

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos: 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos. No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

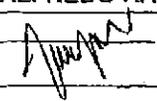
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno. Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA / /2011	ASSINATURA 
-----------------	---

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552 de 2011
------------	--

autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do protocolo
--	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado

PARLAMENTAR

CO-101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

07/12/2011

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se inciso ao artigo 1º da Lei 10.925, de 2004, e altera-se parágrafo primeiro, modificados pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011:

"Art. 1.º

.....

.....

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§1.º No caso dos incisos XIV a XVI e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012”.

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

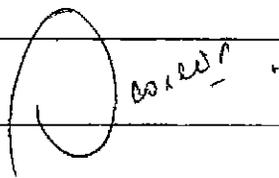
Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero

da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by the name 'OSCAR' written in capital letters.

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso ao artigo 1º da Lei 10.925, de 2004, e altera-se parágrafo primeiro, modificados pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011:

“Art. 1.º

.....

.....

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§1.º No caso dos incisos XIV a XVI e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012”.

JUSTIFICATIVA

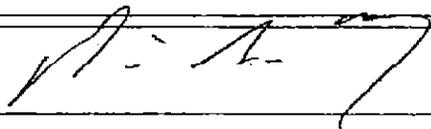
O referido inciso, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alinea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

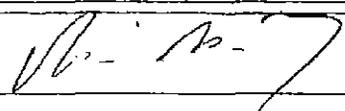
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552**TEXTO DA EMENDA****00093**

artigo: **ACRESCENTE-SE** à Medida Provisória 552/2011, o seguinte

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

PSDB/60

**MPV 552
00094**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero

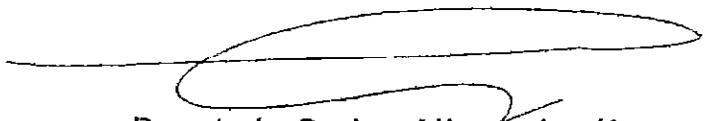
para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é Incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.



Deputado Carlos Alberto Leréia

PSDB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00095

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PMDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios, possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEI - PMDB/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552**00096****TEXTO DA EMENDA**

artigo: **ACRESCENTE-SE** à Medida Provisória 552/2011, o seguinte

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

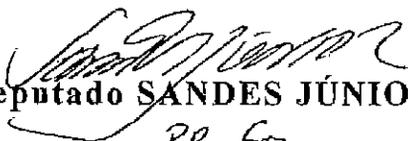
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.


Deputado SANDES JÚNIOR
PP-60

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

Data 07/11/2011	Medida Provisória nº 552, de dezembro de 2011			
Autor Davi Alves Silva Junior			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

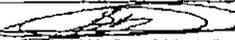
JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela

primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do MERCOSUL.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.


PARLAMENTAR

DAVI ALVES SILVA JUNIOR PR/MA

MPV 552

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para

todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
PR/AL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4^a da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

MPV 552**TEXTO DA EMENDA****00099**

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1^a

.....
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4^o. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

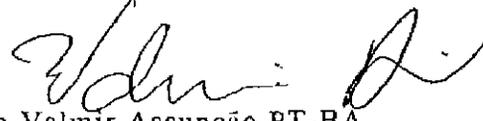
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.



Deputado Valmir Assunção PT-BA

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

Data 07/12/2011	Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	-------------------------------

Autor Senador Benedito de Lira (PP/AL)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

(...)

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Deputado Renzo Braz – PP/MG

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se inciso ao artigo 1º da Lei 10.925, de 2004, e altera-se parágrafo primeiro, modificados pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011:

“Art. 1.º

.....

.....

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§1.º No caso dos incisos XIV a XVI e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012”.

JUSTIFICATIVA

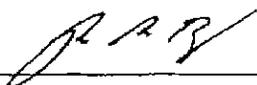
O referido inciso, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.

Assinatura



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

Data 07/12/2011		Medida Provisória nº 552/2011		
Autor Deputado Federal JOAQUIM BELTRÃO/PMDB-AL				Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 4§	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

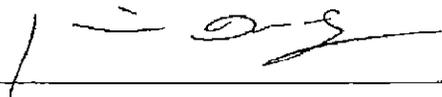
Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, written over a horizontal line.

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos - PDB-CE	nº do prontuário 3433
---	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1ª da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1ª

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

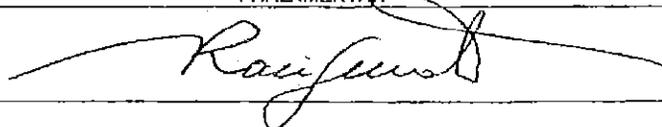
A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

PARLAMENTAR



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data 07/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552/2011
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos. No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos. Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional. Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional. A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno. Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 552

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.



Deputado LUÍS TIBÉ

PT do B

MPV 552

EMENDA Nº
(à MPV nº 552, de 2011)

00106

Inclua-se, na MPV nº 552, de 2011, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
XIX – demais produtos relacionados no capítulo 4 e nos códigos 1702.1100, 1702.1900, 1901.1010, 1901.1020, 1901.1090, 1901.9020, 3501.1000, 3501.9011, 3501.9019 e 3501.9020, todos da NCM.

.....
§ 4º Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX do *caput*, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria-prima nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da carga tributária operada pela Lei nº 10.925, de 2004, possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios, possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história, o Brasil exportou produtos lácteos.

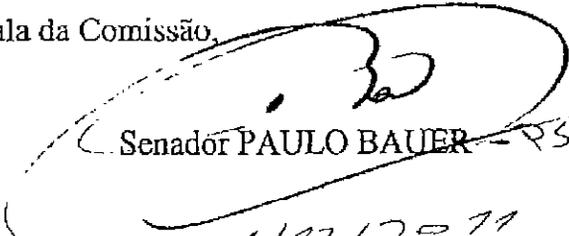
Por essas razões, é imperioso para a expansão do setor e para enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, a redução a zero, proposta por esta emenda, da alíquota de PIS/COFINS incidente sobre todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria-prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo), a medida é incentivadora da implantação de indústrias e do aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

A medida tem alcance social, uma vez que, ao privilegiar a produção nacional, possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte da população rural.

Sala da Comissão,


Senador PAULO BAUER - P35B

07/12/2011

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

Data 06/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011:

“Art. XX. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância da pecuária na pauta de exportações brasileira e na economia do País como um todo tem por trás um trabalho essencial e silencioso das indústrias de processamento dos subprodutos animais gerados por aquela atividade. A industrialização dos ossos, carcaças e vísceras bovinas, além da geração de empregos e demais benefícios da atividade econômica em si, impede a contaminação do meio ambiente por substâncias

potencialmente tóxicas. Essas indústrias estão hoje sob risco.

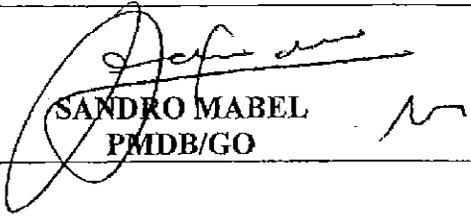
Com o crescimento do abate, a oferta desses subprodutos tem aumentado muito acima da demanda pelos produtos processados, que, ao contrário, tem caído. O resultado é a crise e a necessidade de incentivar essa atividade essencial.

A emenda proposta visa desonerar as indústrias do ramo, por meio da suspensão da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS/Pasep, no caso de venda desses produtos a pessoas jurídicas, uma vez que a sua inclusão nas atividades listadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), irá possibilitar que se beneficiem da suspensão do tributo prevista no art. 48 da mesma Lei.

Em vista disso, pedimos aos nobres Pares apoio à proposição, que dará novo ânimo a segmento tão essencial, reduzindo efetivamente as dificuldades por que passa o setor.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de dezembro de 2011.


SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

Data 06/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do precatório
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011:

Art xx. A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 34...

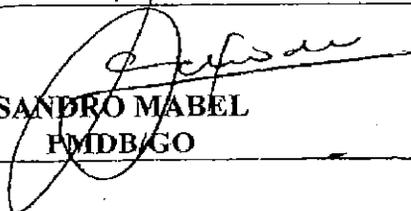
§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pela pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02 da NCM”.

JUSTIFICAÇÃO

Adéqua a redação à interpretação dada pela receita federal do Brasil ao disposto no artigo retro mencionado, pois a atual redação importa em sua revogação tácita em face das alterações perpetradas pela lei 12.431/2011, tendo em vista a atual redação do inciso II da artigo 32 da mencionada lei. Pois conforme se encontra redigido importa em majoração da carga tributária do setor a que se refere, em total desacordo com a intenção das leis que o instituíram e com a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, haja vista a regulamentação levada a efeito através da Instrução Normativa RFB 1.157/2011. Interpretação, da Instrução Normativa RFB 1.157/2011 que se coaduna com a intenção do legislador e do executivo com a edição das leis 12.058/2009, 12.350/2010 e 12.431/2011.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2011.


SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

00109

DATA 06/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todas da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 3º

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

JUSTIFICATIVA

A MP 470/2008, introduz através de seu conteúdo nos artigos 1º e 2º, autorização para que se constitua fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; e, ainda, nos artigos 3º e 4º, modificações legislativas em matéria tributária.

Dal, estar correto o entendimento de que a MP 470/2008 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.0, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL - PMDB/GO

11/11/09

MPV 552

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos empreendimentos destinados à fabricação dos produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no caput, nos termos do art. 13 da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

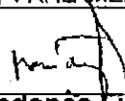
O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, conseqüentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo, excetuados os fabricantes das autopeças referidas nas alíneas "f" a "h" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997.

Trata-se de uma medida de grande importância para a região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a região Nordeste, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011			
Autor: Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR	Nº do proponente			
<input type="checkbox"/> 1. supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32
 I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se a sangue e crina de bovinos – 1502.00.1, 2301.10.10, 2301.10.90 da NCM;
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda amplia a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, a alguns produtos que não foram contemplados pelo inciso I do art. 32 da Lei nº 12.058/09.

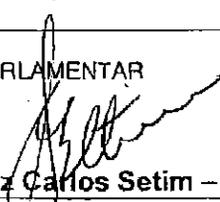
Tais produtos são:

- . NCM – 0206.22.00 - Fígado
- . NCM – 0504.00.11 - Tripas
- . NCM – 0504.00.90 - Bexigas e estômagos
- . NCM – 0511.99.99 - Sangue e crinas
- . NCM – 2301.10.10 - Farinha de carne e ossos
- . NCM – 2301.10.90 - Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das posições NCM acima mencionadas no inciso I do art. 32 da referida Lei.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor produtivo, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Semiárido da região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos empreendimentos destinados à fabricação dos produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no **caput**, nos termos do art. 13 da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

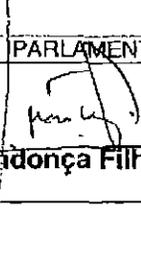
O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, conseqüentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo, excetuados os fabricantes das autopeças referidas nas alíneas "f" a "h" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997.

Trata-se de uma medida de grande importância para o Semiárido da região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Semiárido da região Nordeste, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 552

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011
------------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular em automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV 552

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho - DEM/PE Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas que prestam serviço público de saneamento básico.

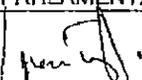
Com a aprovação desta proposição, serão reduzidas a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Trata-se de medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na ampliação das redes de esgotamento sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011			
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II –

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

§ 5º O disposto na alínea *i* do inciso II do caput entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário em que for publicada esta Lei e produzirá efeitos até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

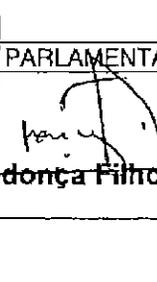
Os valores que poderão ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 serão:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014: R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

Data 06/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	--

Autor DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o seguinte artigo à MP 552, de 1º/12/2011: O artigo 2º, da Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.”

JUSTIFICATIVA

Com o advento da MP 552, o limite do valor das unidades habitacionais, relativo ao PMCMV, referente à incorporação submetida ao RET de 1% encontra-se no patamar de R\$ 85.000,00. No entanto, não houve atualização dos valores para as empresas construtoras contratadas para construir unidades no âmbito do Programa, que se encontram no patamar de R\$ 75.000,00 valor esse bastante defasado.

Para viabilizar o Programa onde os custos extrapolam os limites atualmente estabelecidos, alguns entes estaduais e/ou municipais poderão complementar o valor em suas localidades. Este aporte complementar é fundamental e vem ao encontro das parcerias que o Governo Federal tem buscado.

Ocorre que, com o eventual complemento fornecido pelos estados e/ou municípios, o valor final da unidade poderá ultrapassar o teto legal que permite o RET de 1%, o que resultará em incidência de impostos federais em 6%.

Eventual aumento de custo tributário irá refletir diretamente na planilha de custos. Considerando que os recursos do FAR, do FDS, dentre outros, são oriundos do Orçamento Geral da União, e que as unidades adquiridas através desses Fundos ~~estão~~

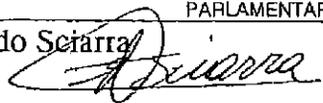
incidência tributária maior (6%), acabará sendo necessário mais recurso para cobrir as despesas de tributos majoradas.

Pelas razões expostas, nossa proposta de emenda é no sentido de viabilizar o Programa Minha Casa, Minha Vida em todas as regiões do país de modo que, quando a contratação se der com recursos provenientes do Orçamento Geral da União, através do FAR, FDS e outros, não seja fixado valor teto à unidade habitacional para o enquadramento no RET (reduzido).

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Seixarra

PSD/PR



MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

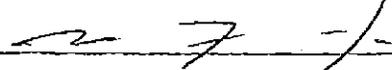
00117

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 26-A. Recebida a outorga condicionada, as pequenas centrais hidrelétricas terão o prazo de cinco anos para a obtenção da licença ambiental prévia, o desenvolvimento do projeto executivo, construção da usina e obtenção das licenças ambientais de instalação e de operação.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo único. No caso de não cumprimento das exigências dentro do prazo mencionado no caput, será negado pela Aneel o pedido de autorização para exploração de pequena central hidrelétrica, e aberto novo processo de outorga condicionada, para localizar novos interessados para o empreendimento."</i></p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Na exploração de bens públicos, deve-se ter todo o cuidado para que essa utilização seja realmente em benefício de toda a população, e não para gerar lucros apenas para poucos.</p> <p>Por isso, uma vez que, nos casos das pequenas centrais hidrelétricas não se lança mão do processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que impeçam meramente especulações dos bens públicos, buscando obter lucros privados indevidos.</p> <p>Desta forma, propomos a estipulação de um prazo, em limites razoáveis dados a escala das unidades geradoras, para que os interessados ajam no sentido de concretizar seus empreendimentos, para gerarem a energia necessária ao crescimento do país, em vez de lucros privados especulativos e indevidos, sem proveito para a população brasileira.</p> <p>Assinatura: </p>				

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

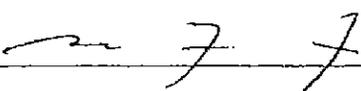
00118

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:	
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... Ficam reduzidos a zero até 30 de junho de 2012 as alíquotas de Imposto Sobre Produto Industrializados - IPI para móveis classificados na posição 94 da TIPI."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Para o setor moveleiro nacional, é de extrema importância a isenção da alíquota de IPI temporariamente para zero, como forma de incrementar as vendas do setor, que tem sido fortemente impactado desde o início da crise financeira em 2008.</p> <p>O setor moveleiro nacional possui 15.459 empresas, emprega 293,3 mil funcionários e é o nono setor que mais emprega mão-de-obra no Brasil, segundo dados do IBGE. Apresentamos alguns números dos anos de 2010, produção: 443.818 mil peças, faturamento: R\$ 31,5 bilhões de reais, exportação: US\$ 770 milhões de dólares, importação: US\$ 471 milhões de dólares e investimentos em R\$ 737 milhões de reais.</p> <p>Devido à importância do setor moveleiro, especialmente, na geração e manutenção dos empregos vigentes e por todas as perdas que o setor vem apresentando desde o início da crise financeira, principalmente na questão das exportações, pois o segmento perdeu mais de 30% sobre os números de 2008 e, teve que recolocar esta produção no mercado interno e, agora com a recessão sentida internamente no País, está sentindo dificuldade de escoar a produção moveleira fazendo com que neste ano de 2011 a indústria tenha um crescimento próximo a zero.</p> <p>Assim, como os móveis tem a mesma funcionalidade da linha branca que ora foi beneficiada para alguns itens pela isenção e para outros com a redução do IPI até 31 de março de 2012, solicitamos que também seja concedida isenção do IPI ao setor moveleiro pelo prazo de seis (06) meses, como forma de compensação das perdas sofridas e manutenção dos empregos.</p> <p>Assinatura: </p>				

MPV 552

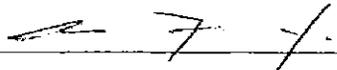
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... Inclua-se entre os produtos especificados no Decreto 7.145, de 30 de março de 2010, as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento do polietileno tereftalado para aplicação em móveis e utilização na construção civil."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O polietileno tereftalado - laminados pet – usado na fabricação de um tipo de revestimento de móveis, tem a mesma finalidade dos demais revestimentos, porém não foi contemplado pelo decreto do governo que no ano passado equalizou o IPI de diversas categorias do setor de móveis em 5%. O laminado pet continua pagando alíquota de 15% do imposto.</p> <p>Esta emenda justifica-se pela importância de se preservar essa nova atividade, que emprega catadores de rua de garrafas pet, incluindo-a entre os segmentos da indústria moveleira que foram beneficiados com a redução da alíquota do IPI de 15% para 5 % instituída pelo Decreto 7.145/2011.</p> <p>A fabricação dos laminados pet promove a atividade de 1.000 catadores de rua para a coleta das garrafas pet. O produto incentiva a preservação do meio ambiente e, além de os benefícios permearem no campo social, uma vez que emprega de forma indireta, mão-de-obra de baixa qualificação.</p> <p>Assinatura: </p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552
00120

Data: 07/12/2011		Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inscisos:	Alínea:	
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.</p> <p>Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) - são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.</p> <p>A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.</p> <p>A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.</p> <p>Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.</p> <p>Assinatura: </p>				

MPV 552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

DATA 07/12/2011		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 552		
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTIT 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p><i>Art. x - Altera o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 para a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art.15</i></p> <hr/> <p><i>Parágrafo 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação e co-habilitação dos beneficiários do REPORTO"</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Trata-se da inclusão, na Lei que prorrogará o REPORTO, da figura da empresa co-habilitada (que será representada pelos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea), que lhe permitirá obter os mesmos benefícios da empresa habilitada (representada pelas concessionárias ferroviárias).</p> <p>A co-habilitação já faz parte de outros regimes como REIDI e RECOPA, razão pela qual acreditamos ser o instrumento ideal para a presente situação, por atender de forma igual a todos os participantes do REPORTO e também porque concederá ao REPORTO um tratamento isonômico em relação aos demais regimes.</p> <p>Diante do acima exposto, vimos, respeitosamente, solicitar a V. Exas. a inclusão da co-habilitação na prorrogação do REPORTO.</p>				
ASSINATURA				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552
00122

DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 552			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTIT 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. x – A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguintes artigos:

"Art. 30-A. As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PISFaturamento, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

Art. x – Ficam remidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados à falta de recolhimento de Cofins e PIS-Faturamento sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre o transporte municipal de passageiros. Todos os taxistas atuam como permissionários de serviço público municipal através de alvarás de estacionamento individuais e os serviços são cobrados de cada passageiro com base nas tarifas (unidades taximétricas) fixadas por cada Município.

Foram constituídas inúmeras associações civis e sociedades cooperativas no País, congregando taxistas autônomos, as quais vêm se modernizando e atualmente se mostram essenciais ao funcionamento das metrópoles, em especial as grandes capitais.

Enquanto atuam nas ruas dos Municípios como pessoas físicas, os transportadores autônomos (taxistas) evidentemente não estão sujeitos à incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) sobre os valores pagos pelos usuários. No entanto, ao se reunirem em associações ou sociedades cooperativas, passam a arcar diretamente com tais contribuições sociais.

Essa discriminação tributária não tem nenhum sentido. O transporte de passageiro efetuado pelo taxista através de uma associação ou de uma cooperativa é idêntico àquele prestado nas ruas dos Municípios. A única diferença está no fato de que o usuário solicita o veículo via telefone e realiza o pagamento através de um boleto à associação ou à cooperativa que repassa o valor ao taxista associado tão logo seja adimplido pelo passageiro. Considerando que as associações civis e as sociedades cooperativas não visam lucro, os próprios associados arcam mensalmente com os custos de manutenção da estrutura operacional, nada pertencendo às associações ou às sociedades cooperativas.

No âmbito tributário, tem sido aplicado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718/98, os quais rezam que a base de cálculo das pessoas jurídicas é o faturamento, entendido como a receita bruta independente da nomenclatura utilizada, desprestigiando o comando constitucional desenhado no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

É importante destacar que, quanto às sociedades cooperativas de transporte de carga, o art. 30 da Lei no 11.051, de 24 de dezembro de 2004, autoriza a exclusão da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, dispositivo regulamentado pela Instrução Normativa 635/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 24 de março de 2006.

Portanto, atualmente, a despeito dos transportadores de carga e de passageiros estarem na mesma condição de autonomia, já que ambos são proprietários dos seus veículos e assumem individualmente os riscos das suas atividades econômicas, apenas os transportadores autônomos de passageiros (taxistas) estão sujeitos às contribuições sociais quando se reúnem em associações e cooperativas, visto que aqueles que transportam cargas podem excluir os valores recebidos da base de cálculo dos tributos por força do citado dispositivo legal.

Vale notar que o avanço das associações civis e das sociedades cooperativas de rádio-táxi no Brasil representa inequívoco benefício para a sociedade em geral, mormente porque, com softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários, a prestação dos serviços de transporte ocorre de forma muito mais segura e eficiente.

A urgência na concessão do benefício fiscal às entidades aglutinadoras dos taxistas autônomos deriva da própria condição de subsistência, haja vista que, a cada dia, os profissionais estão sendo desestimulados a participar das associações e das cooperativas em razão do desvirtuado tratamento tributário que lhes vem sendo imposto, encerrando graves prejuízos à coletividade, notadamente diante de eventos internacionais que se aproximam, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, cuja concentração de turistas exigirá, sem margem de dúvidas, o serviço de táxi organizado e seguro na forma até então praticada pelas associações civis e sociedades cooperativas deste segmento.

ASSINATURA



A horizontal line is drawn across the signature area, with a handwritten signature written above it.

MPV 552

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE

00123

Altera o art. 4^a da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1^a e 8^a da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam remetidas as dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas junto ao Banco do Brasil pela Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, transferidas ou não aos seus associados mediante aval ou qualquer outro instrumento de crédito.

§ 1º. As despesas decorrentes da presente medida correrá à conta do Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, composta exclusivamente de mini e pequenos agricultores familiares, ao abrir processo de liquidação, deixou aos associados uma dívida cujo montante atualizado até 2008 totalizava R\$ 7,5 milhões.

Apesar das inúmeras tentativas de negociação com o Banco, não houve qualquer receptividade para as propostas sugeridas pelos agricultores, que preferiu o ajuizamento de execuções judiciais.

Os autos de penhora são exemplares do atestado da impossibilidade econômica dos agricultores para arcar com a dívida, quando os oficiais de justiça atestam que encontraram apenas bens como um fogão usado, carroças e utensílios de trabalho, além de possuírem em sua ampla maioria áreas abaixo de quatro módulos fiscais.

Portanto, o perdão desta dívida impõe-se como de inteira justiça para que mais de 600 (seiscentas) famílias possam continuar como agricultores familiares e não terem que migrar para a periferia das cidades ou para alguma acampamento.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2011

Deputado Valmir Assunção PT-BA

EMENDA Nº - C
(à MPV nº 552, de 2011)

00124

Inclua-se a Media Provisória nº 552 de 1º de dezembro de 2011 onde couberem os seguintes Artigos:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, de dezembro de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZI
(do Sr. Dep. Marcon)

MPV 552
00125

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam remetidas as dívidas dos assentados de reforma agrária oriundas dos créditos com fins de instalação dos assentamentos criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrárias contraídas até a promulgação desta lei.

Parágrafo Único As modalidades consideradas como crédito instalação são aquelas destinadas ao fomento produtivo, à construção de moradias e demais modalidades definidas em ato do Presidente do INCRA;”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma agrária é uma política reconhecidamente importante para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, e apresenta grande complexidade de implementação. As famílias acampadas encontram-se sob forte pressão econômica e psicológica, necessitando da presença ativa do Estado para que se consolidem na nova fase de produtores rurais familiares.

É neste sentido que o INCRA disponibilizou e disponibiliza um “pacote” inicial de recursos, que visam garantir o estabelecimento de condições mínimas de moradia e de produção. A isso se chama Crédito Instalação.

Ocorre, no entanto, um equívoco, ao se compreender esse recurso inicial como crédito, uma vez que ele não apresenta taxa de lucro incidente. São recursos sociais, não econômicos. Portanto, para evitar que ocorra uma cobrança injusta e que até mesmo venha inviabilizar uma série de assentamentos em todo país, proponho a remissão das dívidas que se consolidaram a partir deste recurso.


Dep. Marcon

PT-125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DE

MPV 552
00126

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam remetidas as dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas junto ao Banco do Brasil pela Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, transferidas ou não aos seus associados mediante aval ou qualquer outro instrumento de crédito.

§ 1º. As despesas decorrentes da presente medida correrá à conta do Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, composta exclusivamente de mini e pequenos agricultores familiares, ao abrir processo de liquidação, deixou aos associados uma dívida cujo montante atualizado até 2008 totalizava R\$ 7,5 milhões.

Apesar das inúmeras tentativas de negociação com o Banco, não houve qualquer receptividade para as propostas sugeridas pelos agricultores, que preferiu o ajuizamento de execuções judiciais.

Os autos de penhora são exemplares do atestado da impossibilidade econômica dos agricultores para arcar com a dívida, quando os oficiais de justiça atestam que encontraram apenas bens como um fogão usado, carroças e utensílios de trabalho, além de possuírem em sua ampla maioria áreas abaixo de quatro módulos fiscais.

Portanto, o perdão desta dívida impõe-se como de inteira justiça para que mais de 600 (seiscentas) famílias possam continuar como agricultores familiares e não terem que migrar para a periferia das cidades ou para alguma acampamento.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.


Deputado MARCON - PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHUR. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na

importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redução dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redução dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.096, de 2009)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (*Primitivo inciso II remunerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Seção IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Para os fins da posição 19.01, entendem-se por:

- a) *grumos*, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) *farinhas e sêmolas*:

- 1) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
- 2) as farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na acepção da posição 19.04, a expressão *preparados de outro modo* significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
1901.10	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	0
1901.10.20	Farinha láctea	0
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	Outras	0
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	-Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	0
1901.90.20	Doce de leite	0
1901.90.90	Outros	0
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aluetria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	--Contendo ovos	0
1902.19.00	--Outras	0
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	-Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho ("corn flakes")); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	-Trigo burgol ("bulgur")	0
1904.90.00	-Outros	0

19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	-Pão denominado "knäckebröt"	0
1905.20	-Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	0
1905.20.90	Outros	0
1905.3	-Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante); "waffles" e "wafers":	
1905.31.00	--Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante)	0
1905.32.00	--"Waffles" e "wafers"	0
1905.40.00	-Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	-Outros	
1905.90.10	Pão de forma	0
1905.90.20	Bolachas	0
1905.90.90	Outros	0
	Ex 01 -Pão do tipo comum	0

CAPÍTULO 20
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU
DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

DECRETO Nº 7.458, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

a)

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b)

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

II -

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

III -

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

IV -

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

V -

a)

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b)

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.457, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dá nova redação ao inciso XXII do art 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XXII do art 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 7 de abril de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até setecentos e vinte dias: scis por cento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega